

PROJETO DE LEI N° 10.920, DE 2018

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incorporar o pedido provisório de patente, suprimir exigência contrária a dispositivo de acordo internacional e modificar procedimentos de depósito e de exame de patentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao Art. 32, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, alterado pelo Art 2º da Subemenda Substitutiva apresentada ao PL nº 10.920/2018, a seguinte redação:

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante **somente** poderá efetuar alterações **voluntárias** até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

§1º Todas as alterações realizadas no pedido de patente devem ser imediatamente publicadas.

§2º Após o requerimento de exame, o depositante não poderá efetuar qualquer tipo de alteração voluntária no pedido de patente, nem mesmo para corrigir ou reduzir o escopo de proteção inicialmente reivindicado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso mencionar que a alteração do Art. 32, conforme proposta pelo relator, consolida na LPI entendimento de que os depositantes podem alterar os pedidos de patente com base em quaisquer documentos listados no caput do Art. 19, o que nos parece demasiadamente amplo.

Além da supressão desse trecho, a emenda que apresentamos pretende explicitar no referido artigo conceitos importantes e, com isso, garantir maior segurança jurídica a todos os agentes envolvidos no processo de análise de pedidos de patente.

Nesse sentido, com o intuito de dar maior previsibilidade aos depositantes de pedidos de patente, destaca-se que as limitações impostas pelo art. 32 da LPI se destinam apenas às alterações voluntárias realizadas pelos depositantes e que todas



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763597200>

* CD217763597200*

essas alterações, sem exceção, devem ser realizadas até a data de requerimento do exame.

Adicionalmente, em atenção ao princípio da publicidade, explicita-se a obrigação de publicação imediata de qualquer tipo de alteração realizada nos pedidos de patente, resguardando-se, assim, a capacidade de potenciais concorrentes, e da sociedade como um todo, de monitoramento adequado do processamento dos pedidos de patente no INPI.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

DEP.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Dá nova redação ao Art. 32, da
Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Assinaram eletronicamente o documento CD217763597200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763597200>